CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG — Fls 22

# PARECER Nº 198/2023

## Projeto de Lei nº 123-E-2023

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Cria o Anexo IX - Quadro de Descrições das Atribuições Funcionais dos Cargos Públicos Efetivos da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 e suas alterações e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 19 verso, e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 20.

É o relatório.

## PARECER

As normas relativas aos servidores municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 39, *caput*, da CRFB/88), por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. 1

Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c", da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, X), e quanto à iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal (art. 60, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise objetiva incluir o Anexo IX na Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994; para fins de estabelecer em Lei a descrição

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 22

das atribuições dos cargos efetivos constantes da mencionada legislação, além de pretender a extinção, fusão e criação de cargos, conforme se vê do artigo 3º do Projeto de Lei ora em análise.

Cabe ao Município dispor sobre o regime jurídico de seus servidores (art. 39, caput, da CRFB/1988), o que decorre da autonomia que lhe é conferida (art. 18 c/c art. 30, I, da CRFB/1988).

Conforme se vê do Projeto de Lei que ora se analisa, o mesmo pretende criar o Anexo IX na Lei nº 3.597/1994, com a descrição das atribuições dos cargos efetivos do quadro de servidores do Poder Executivo, além de em seu artigo 3º buscar autorização para fusão e transformação de cargos efetivos vagos.

Neste ponto é preciso trazer a lume que a fusão de cargos é a modalidade de transformação que ocorre quando, por ocasião de modificação nos quadros, dois cargos extintos têm reunidas suas atribuições em um só cargo no novo quadro. Nesse sentido, é pertinente a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"A transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei. Também pode ser transformadas funções em cargos, observados o procedimento legal e a investidura originária ou derivada, na forma da lei. Todavia, se a transformação implicar em alteração*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 406



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 23

*do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento somente admissível por concurso público".*

Conforme se vê do texto do artigo 3º do Projeto de Lei ora em análise, verifica-se que os requisitos de escolaridade para provimentos dos cargos que se pretende fundir para, a seguir, transformar no cargo de Recepcionista, são de nível fundamental e a escolaridade exigida para o cargo de Recepcionista é de ensino médio, de modo que afigura-se inviável a fusão dos cargos na forma proposta, conforme se depreende da jurisprudência do STF[2]:

*"MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico. 2. A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão. 3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada."*



Desta forma, concluímos que o Projeto de Lei em comento não se encontra maduro para apreciação por esta Casa Legislativa, tendo em vista que a fusão de cargos na forma proposta encontra óbices de ordem constitucional e legal, razão pela qual concluímos que o Projeto de Lei ora em comento deva ser

[2] MS 23670, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2001, DJ 08-02-2002 PP-00261 EMENT VOL-02056-01 PP-00050

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 24

baixado em diligência ao Poder Executivo para correção do artigo 3º, para que se proceda à extinção dos cargos que se pretende fundir para, com as vagas dos cargos extintos, se criar o cargo de Recepcionista.

Ante o exposto, o Projeto de Lei ora em análise deverá ser baixado em diligência ao Executivo Municipal para que se proceda às correções que se fazem necessárias, bem como para que apresente as informações solicitadas neste Parecer e, assim, a propositura de Lei em tela possa ter a sua regular tramitação junto a esta Casa Legislativa.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/



Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br